



DECISÃO

Processo SEI: 093.1759.2025.0003736-87

Impugnante: P.C.S. Damasceno & Cia Ltda. EPP.

Assunto: Impugnação ao Edital - Pregão Eletrônico nº 00 2/2025

A Pregoeira Oficial designada por meio da Portaria nº 087, de 02 de agosto de 2024, publicada no D.O.E. em 03 de agosto de 2024, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021 e Lei Estadual nº 14.634/2023, **recebe tempestivamente** a Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2025, cujo objeto consiste na aquisição 100 (cem) Unidades de Micro Indústrias Móveis para fabricação de farinha de mandioca, movidas a grupo gerador a diesel, com vistas a atender à necessidade de ampliação da capacidade produtiva de agricultores familiares, associações comunitárias e pequenas comunidades rurais em situação de vulnerabilidade socioeconômica, devidamente publicado no DOE, edição de 30/10/2025, com abertura de sessão marcada para 14/11/2025 às 10:00h (horário de Brasília).

No dia 04/11/2025, a empresa **P.C.S. Damasceno & Cia Ltda. – EPP** apresentou, por e-mail, Impugnação ao referido Edital, vide (093.1713.2025.0005420-56), cujas razões passam a ser analisadas.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A impugnante alega, em síntese, que o edital do presente certame prevê, em seu item 8.2.1.4 (Qualificação Técnica), a exigência de comprovação de experiência e capacidade técnica mediante apresentação de atestado que comprove execução de objeto similar em quantitativo mínimo equivalente a 50% do total licitado.

Sustenta que tal exigência é incompatível com a realidade de mercado e com o objeto da licitação, uma vez que a comercialização de Microindústrias Móveis para fabricação de farinha de mandioca não ocorre de forma cotidiana nem em grandes quantidades, por se tratar de equipamento fabricado sob encomenda. Assim, a imposição de atestado com tal quantitativo restringiria a competitividade e afastaria potenciais licitantes, violando os princípios da legalidade, isonomia e competitividade.

A impugnante ressalta que a Lei de Licitações veda exigências não justificadas pelo interesse público e que imponham restrições desnecessárias à ampla concorrência. Assim, requer a reformulação da exigência de quantitativo mínimo, de modo que:

Seja adequado o percentual exigido à realidade do mercado; e

Seja admitido o somatório de diversos atestados para fins de comprovação da capacidade técnica.

Conclui requerendo o acolhimento da impugnação e a consequente retificação do edital, de forma a garantir a participação isonômica e a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

É o relatório.

PRELIMINARMENTE

A presente impugnação foi analisada quanto à sua tempestividade, constatando-se que foi interposta dentro do prazo legal, razão pela qual deve ser conhecida.

DO MÉRITO

A elaboração do Edital observou os princípios que regem a Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente no que se refere à legalidade, à ampla competitividade e à busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Entretanto, conforme entendimento recentemente firmado pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), vide doc. (00126928394) as aquisições de bens comuns não demandam o mesmo grau de cautela e detalhamento técnico exigido em obras ou serviços, circunstância que naturalmente repercute no nível de exigências que podem ser legitimamente formuladas pela Administração. Desse modo, não se mostra recomendável a exigência de comprovação de capacidade técnica nas contratações dessa natureza, sob pena de restringir indevidamente a competitividade do certame.

Sendo assim, não se verifica, no caso concreto, motivação técnica suficiente que justifique a manutenção da exigência mínima de 50% do quantitativo licitado para fins de comprovação de capacidade técnica, sobretudo diante da especificidade do objeto, de modo a assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

DA DECISÃO

Diante do exposto, **acolhe-se a impugnação apresentada**, determinando-se a retificação do edital para suprimir a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica prevista no item 8.2.1.4 Qualificação Técnica, mantendo-se inalteradas as demais disposições.

Com a alteração, será publicada nova versão do edital, reabrindo-se o prazo para apresentação de propostas, conforme disposto no art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021, ficando desde já reagendada a data da abertura da sessão pública para o dia 25/11/2025, às 10h (horário de Brasília), garantindo-se, assim, a ampla publicidade e a igualdade de condições entre os participantes.

Salvador, 06 de novembro de 2025.

Lúcia Cristina Guedes Cardoso

Pregoeira Oficial – SEADES

Mat.: 92.086.544



Documento assinado eletronicamente por **Lúcia Cristina Guedes Cardoso**, Assessor Técnico, em 06/11/2025, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00126956015**

e o código CRC **2248CCD4**.